



DAMI
CENTER

CNPJ 08.621.994/0001-75

CNPJ : 08.621.994/0001-75

RUA JOAQUIM TAVORA N° 2502- CRUZEIRO / CAMOCIM - CE

EMAIL: lucianaiferreira@hotmail.com

CONTATOS : (88)9.9770.59.53 (88)9.8727.66.97



**ILMA. SR^a. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ITAITINGA - CE**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Presencial n.º 1505.01/2019/PP

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE OFICINAS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL COM
SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO EM PROJETOS PARA ATENDER
CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS BENEFICIADOS DOS PROGRAMAS
SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL.**

RECORRENTE: LUCIANA JACQUELINE DA COSTA FERREIRA.

**LUCIANA JACQUELINE DA COSTA FERREIRA, CNPJ N.º
08.621.994/0001-75, por meio de sua representante Luciana Jacqueline da Costa Ferreira,
CPF n.º.767.938..773-72, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, a presença
de distinta comissão, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face de
sua proposta ter sido desclassificada em alguns itens, REQUERENDO, desde já, que seja
este petítório recebido e regularmente processado, por ser tempestivo e ter preenchido
todos os requisitos para tanto. Devendo ser encaminhada a autoridade competente.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

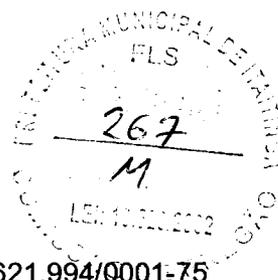
Fortaleza/CE, 30 de maio de 2010.


LUCIANA JACQUELINE DA COSTA FERREIRA
Recorrente



CNPJ : 08.621.994/0001-75

RUA JOAQUIM TÁVORA N° 2502- CRUZEIRO / CAMOCIM - CE
EMAIL: lucianaajcferreira@hotmail.com
CONTATOS : (88)9.9770.59.53 (85)9.8727.66.97



1. BREVE SINOPSE DOS FATOS

Participou a Recorrente do Certame Licitatório em destaque, fadando-se sua proposta desclassificada nos itens 01 ao 04, 06 ao 27, sob o fundamento, conforme anotações da ata da reunião de 29/05/2019, em razão da ausência de equívocos insignificantes e passível de serem sanados.

Do exposto, fácil concluir que a Comissão Julgadora agiu de forma precipitada, haja vista não ter feito à correção necessária conforme permite a discricionariedade que lhe é inerente, como não se utilizou do formalismo moderado e da razoabilidade, o que, portanto, restringe de maneira indevida o interesse público, devendo ser de pronto rechaçado, senão vejamos:

2. DO MERITUM CAUSAE

É bem verdade que o Procedimento de Licitação norteia-se por Princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Dentre tais princípios destaca-se o intitulado **Procedimento Formal**, que adstringe a Licitação às prescrições legais que regem todos seus atos e fases.

Existem Princípios que instituem prerrogativas à Administração, dando ao Administrador poder para derrogar certas restrições em benefício do Interesse Público, o qual, sem sombra de dúvidas, afigura-se como sendo o objetivo precípuo de toda e qualquer atividade administrativa.

São exatamente estes Princípios que aqui são invocados, permitindo ao Administrador pautar-se pela **razoabilidade**, na escolha da conduta que melhor realize a finalidade pública do ato administrativo.

Por fim, a nobre Comissão de Licitação, por meio da Pregoeira utilizou de formalismo exagerado ao desclassifica a proposta da empresa ora recorrente, pois em nenhum momento tentou sanar os erros apontados, preferindo decretar o processo fracassado, ocasionando assim, prejuízo ao erário público.



CNPJ : 08.621.994/0001-75

RUA JOAQUIM TÁVORA Nº 2502- CRUZEIRO / CAMOCIM - CE
EMAIL: lucianaicferrera@hotmail.com
CONTATOS : (88)9.9770.59.53 (85)9.8727.66.97



3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Violação aos Princípios da Razoabilidade e do Interesse Público

Tal como dito anteriormente, o Processo de Licitação não se perfaz somente sob determinações restritivas, que limitam as condutas do Administrador, mas também por recomendações permissivas, que abrem espaço para a oportunidade e conveniência do ato, com vistas ao Interesse Coletivo.

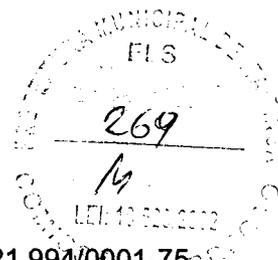
Como deslinde lógico desse princípio, nasce o entendimento da Doutrina e da Jurisprudência hodierna de que o **Procedimento Licitatório, apesar de vinculado, deve ser marcado pela simplicidade de forma e singeleza no julgamento, desqualificando tão somente aqueles licitantes que não comprovarem o mínimo necessário a fiel execução do contrato.**

Ademais, a Recorrente diante da decisão da comissão, em nenhum momento deixou de atender o que foi solicitado, quanto a formação da proposta, já que a especificação do objeto ficou clara e, conforme se faz prova com a ata emitida, por meros detalhes observados, não contrariou o edital em comento, a ponto de não atendê-lo, razão pela qual não se pode impedi-la de prosseguir na disputa, até por que sua participação não trará qualquer prejuízo ao Órgão Licitante.

O Princípio da razoabilidade tem por finalidade limitar a liberdade do agente ou pautar-lhe a direção a ser seguida.

A razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda à finalidade da lei e aos interesses públicos. O comportamento administrativo, em desacordo com a razoabilidade, conduz, inflexivelmente, ao vício do ato decursivo.

O administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo (Malheiros, 1981, p.99), quanto a esse particular, ensina:



CNPJ : 08.621.994/0001-75
RUA JOAQUIM TÁVORA N.º 2502- CRUZEIRO / CAMOCIM - CE
EMAIL: lucianaajferreira@hotmail.com
CONTATOS : (88)9.9770.59.53 (85)9.8727.66.97

“É ÓBVIO QUE UMA PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA DESARRAZOADA, INCAPAZ DE PASSAR COM SUCESSO PELO CRIVO DA RAZOABILIDADE, NÃO PODE ESTAR CONFORME A FINALIDADE DA LEI. DONDE, SE PADECER DESTE DEFEITO, SERÁ, NECESSARIAMENTE, VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA FINALIDADE. ISTO EQUIVALE A DIZER QUE SERÁ ILEGÍTIMA, CONFORME VISTO, POIS A FINALIDADE INTEGRA A PRÓPRIA LEI. EM CONSEQUÊNCIA SERÁ ANULÁVEL PELO PODER JUDICIÁRIO, A INSTÂNCIA DO INTERESSADO.”

Vale destacar o que preconiza o princípio da razoabilidade, muitas vezes interligado ao da proporcionalidade, consistente principalmente no dever de não ser impostas aos indivíduos, em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao interesse público.

O que se quer dizer é exatamente o que já se sabe, ou seja, a recorrente, em tese, não atendeu o que foi solicitado, pelo fato de não ter sido colocado em sua proposta “a unidade solicitada”, **porém a mera troca de nomenclatura não interfere na validação da proposta em sua íntegra**, não podendo o agente público ater-se a formalismo para conduzir o prélio licitatório.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve esta n. Comissão Julgadora pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Certamente, irá concluir que, *in casu*, agiu arbitrariamente, deixando de lado o Interesse Coletivo, o que é inaceitável. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. **NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE**



CNPJ : 08.621.994/0001-75

RUA JOAQUIM TAVORA N° 2502- CRUZEIRO / CAMOCIM - CE
EMAIL: lucianaajferreira@hotmail.com
CONTATOS : (88)9.9770.59.53 (86)9.8727.66.97



EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

O Enaltecido HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª Edição, Editora Malheiros, SP - 2005, pág. 93/94, discorre com ênfase sobre o tema em debate:

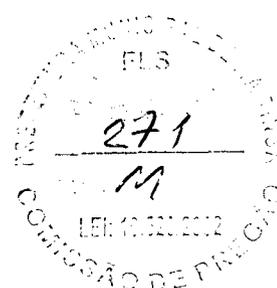
“A LEI 9.784/99 TAMBÉM PREVÊ OS *PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE* E DA *PROPORCIONALIDADE*. ASSIM, DETERMINA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS A OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE “ADEQUAÇÃO ENTRE OS MEIOS E FINS”, CERNE DA RAZOABILIDADE, E VEDA “IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES, RESTRIÇÕES E SANÇÕES EM MEDIDA SUPERIOR ÀQUELAS ESTRITAMENTE NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO”, TRADUZINDO AÍ O NÚCLEO DA NOÇÃO DA PROPORCIONALIDADE (CF. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, VI)”.

O mestre José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra *Manual de Direito Administrativo*, 17ª Edição, pág. 31, menciona com clareza sobre a razoabilidade, vejamos:



CNPJ : 08.621.994/0001-75

RUA JOAQUIM TÁVORA N.º 2502- CRUZEIRO / CAMOCIM - CE
EMAIL: lucianajcferreira@hotmail.com
CONTATOS : (88)9.9770.59.53 (85)9.8727.66.97



“DESSE MODO, QUANDO ALGUNS ESTUDIOSOS INDICAM QUE A RAZOABILIDADE VAI SE ATRELAR À CONGRUÊNCIA LÓGICA ENTRE AS SITUAÇÕES POSTAS E AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, PARECE-NOS QUE A FALTA DE REFERIDA CONGRUÊNCIA VIOLA, NA VERDADE, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PORQUE, NO CASO, OU HÁ VÍCIOS NAS RAZÕES IMPULSIONADORAS DA VONTADE, OU O VÍCIO ESTARÁ NO OBJETO DESTA. A FALTA DE RAZOABILIDADE, NA HIPÓTESE, É PURO REFLEXO DA INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A VALIDADE DA CONDUTA. POR OUTRO LADO, QUANDO A FALTA DE RAZOABILIDADE SE CALÇA EM SITUAÇÃO NA QUAL O ADMINISTRADOR TENHA EM MIRA ALGUM INTERESSE PARTICULAR, VIOLADO ESTARÁ SENDO O PRINCÍPIO DA MORALIDADE, OU DA IMPESSOALIDADE, COMO TIVEMOS A OPORTUNIDADE[...]”.

E continua o mestre, pág. 32:

“[...] QUANDO SE PRETENDER IMPUTAR À CONDUTA ADMINISTRATIVA A CONDIÇÃO DE OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE TERÁ QUE ESTAR PRESENTE A IDÉIA DE QUE A AÇÃO É EFETIVA E INDISCUTIVELMENTE ILEGAL”.

Note, n. Comissão, que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas, acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênias para colacionar:

“Ementa:



CNPJ : 08.621.994/0001-75

RUA JOAQUIM TAVORA N.º 2502- CRUZEIRO / CAMOCIM - CE
EMAIL: lucianaajferreira@hotmail.com
CONTATOS : (88)9.9770.59.53 (85)9.8727.66.97



DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO” Negrito e Destaque nosso.

Os tribunais pátrios, quando instados a se manifestarem sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

“Ementa:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PRINCÍPIOS – VINCULAÇÃO AO EDITAL – LEGALIDADE – RAZOABILIDADE – 1 – Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 2 – Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 – Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 – Apelação e remessa desprovidas.” (TRF 1ª R. – AMS 199901000390592 – DF – 6ª T. – Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJU 31.05.2001 – p. 652).



CNPJ : 08.621.994/0001-75

RUA JOAQUIM TÁVORA N.º 2502- CRUZEIRO / CAMOCIM - CE
EMAIL: lucianajcferreira@hotmail.com
CONTATOS : (88)9.9770.59.53 (85)9.8727.66.97

Ressaltamos também o posicionamento dos Tribunais de Contas a respeito da desclassificação indevida de propostas, daí, nota-se, nesse sentido, o equívoco ocorreu apenas no momento do preenchimento da proposta de formação de preço do licitante, não sendo por si razão para **desclassificação de sua proposta**, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

O Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de prontos rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

PROVIMENTO

COMAR CENTER

CNPJ: 08.621.994.0001-75

CNPJ : 08.621.994/0001-75

RUA JOAQUIM TAVORA N.º 2502- CRUZEIRO / CAMOCIM - CE
EMAIL: lucianajferreira@hotmail.com
CONTATOS : (88)9.9770.59.53 (85)9.8727.66.97



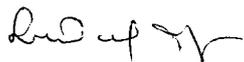
4. DO PEDIDO

Do exposto, assiste razão à Recorrente para **REQUERER** que seja o presente Recurso Administrativo recebido e devidamente processado, ocasião em que lhe será dado **AMPLO** e **TOTAL PROVIMENTO**, devendo a **LUCIANA JACQUELINE DA COSTA FERREIRA**, CNPJ N.º. 08.621.994/0001-75 ter sua Proposta declarada classificada na íntegra por ser inteiramente **ADEQUADA** para a presente disputa.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

FORTALEZA/CE, 30 de maio de 2019.


LUCIANA JACQUELINE DA COSTA FERREIRA
Recorrente